



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Cid Gomes

**EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025**  
**(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se § 11 ao art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º .....

.....  
**§ 11.** A ANEEL deverá regulamentar e tornar obrigatória a aplicação das modalidades tarifárias previstas nos incisos I e III do §9º até 1º de março de 2028, de forma a garantir a adequada sinalização econômica do sistema elétrico e compatibilizar a medida com a abertura total do mercado livre prevista na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A previsão de novos instrumentos tarifários no artigo 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, permite a adoção de modalidades tarifárias mais modernas e adequadas às necessidades de evolução do Sistema Interligado Nacional (SIN). Entretanto, para que os instrumentos tenham eficácia real e para que se alcance os benefícios esperados de eficiência e equilíbrio econômico, é necessário que as modalidades previstas nos incisos I e III do § 9º sejam de aplicação obrigatória.

Esses dois mecanismos, diz-se, tarifas diferenciadas por horário e tarifas multipartes, são fundamentais para: estimular o uso eficiente da infraestrutura elétrica, alinhando o consumo aos sinais de preço e capacidade do sistema; viabilizar a formação de um mercado robusto de serviços ancilares, essenciais para a estabilidade e expansão da matriz renovável; incentivar



investimentos eficientes na geração, transmissão e distribuição de energia; apoiar a transição energética e a modernização do setor, integrando fontes renováveis variáveis de maneira sustentável; e reduzir o custo estrutural da expansão elétrica, contribuindo para a modicidade tarifária no longo prazo.

Ademais, a obrigatoriedade de aplicação até 1º de março de 2028 é plenamente compatível com a abertura total do mercado livre, prevista neste projeto de lei, na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 1995, permitindo que consumidores de todos os portes sejam expostos a sinais econômicos corretos.

Assim, pedimos apoio aos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Cid Gomes**  
**(PSB - CE)**

